

IMPUGNAÇÃO

Protocolo nº 3187756

Referência: Pregão Eletrônico nº 129/09

Impugnante: TRANSAMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **TRANSAMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, constante dos autos do processo licitatório, alusivo à Licitação nº 129/09, na modalidade Pregão Eletrônico.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a impugnante que a exigência contida no item 46.4, alínea "c", do ato convocatório, consistente na obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da descrição das atividades no caso de serviços assemelhados, constitui restrição à competitividade do certame.

3. DA ANÁLISE

De fato, como destacado pela impugnante, preceitua o item 46.4 do Edital nº 129/09, no tocante à documentação de qualificação técnica, *verbis*:

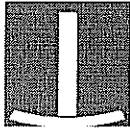
46.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais *Atestados de Capacidade Técnica*, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, mencionando que a proponente presta ou prestou, de forma continuada, serviços, de forma satisfatória, com características semelhantes ao objeto deste Edital;

b.1) o *Atestado de Capacidade Técnica* emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá ser confeccionado em papel timbrado, contendo o CNPJ, indicação do endereço da sede legal, do telefone para contato e a assinatura do representante legal da empresa emitente.

c) os atestados apresentados como "serviços assemelhados" só serão aceitos se neles estiverem discriminadas as atividades desenvolvidas, devendo a similitude ser aferida com base nas atividades arroladas no Anexo III (Minuta Contratual – Cláusula Terceira), deste Edital.



Todavia, ao contrário do que aduz a impugnante, a interpretação adequada da redação da alínea "c" do item 46.4 afasta o viés restritivo da competitividade.

A bem da verdade, por meio da referida previsão editalícia busca-se criar condições para se aferir, através do Atestado de Capacidade Técnica, a similaridade das atividades desenvolvidas pela licitante em contratações anteriores no caso dos postos de trabalho registrados no documento não coincidirem exatamente com a denominação daqueles previstos no Anexo I do Edital nº 129/09.

Desse modo, ciente a Administração de que os postos de trabalho relativos aos serviços que pretende contratar recebem as mais variadas denominações, previu-se na alínea "c" do item 46.4, justamente, um instrumento interpretativo para nortear o Pregoeiro do exame da similaridade das funções, comparando as atividades discriminadas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado com àquelas estipuladas no Anexo III do Edital (Minuta Contratual).

Com efeito, a documentação habilitatória exigida no item 46.4 do Edital nº 129/09 está em total consonância com a previsão do art. 30 da Lei nº 8.666/93, não havendo, pois, qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Por fim, vale consignar que, na verdade, a previsão editalícia ora impugnada implica na ampliação da competitividade, vez que confere ao Pregoeiro um instrumento interpretativo para aferir e certificar a qualificação técnica das empresas participantes caso os postos de serviços registrados no Atestado de Capacidade Técnica não recebam denominação idêntica àquelas consubstanciadas no Anexo I do Edital nº 129/09.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço a impugnação interposta por considerá-la tempestiva e, **pelas razões acima apontadas, pugno pela improcedência dos argumentos ora levantados.**

Goiânia, 11 de dezembro de 2009.


VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Pregoeiro